**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2025**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS COMPARTILHANTES DE SUA INFRAESTRUTURA, DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DENTRO DAS DIRETRIZES DAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CHAPADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do município de Chapada, na qualidade de órgão detentor, disciplinar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

**Art. 2º** O compartilhamento de postes, fiações e equipamentos instalados no município de Chapada devem estar em conformidade com a Resolução Normativa nº 1.044, de 27 de Setembro de 2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, bem como as revisões que se sucederem e outras normas aplicáveis pelo setor elétrico.

§ 1º É obrigação da Concessionária ou permissionária zelar para que o compartilhamento de postes mantenha regular obediência às normas técnicas, para isso notificando as empresas compartilhantes para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das compartilhantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

§ 2º Também se considera ocupação indevida do espaço aéreo público a não retirada de cabos inservíveis, a falta de identificação por plaquetas na fiação de telecomunicações junto a cada poste e a existência de feixe de fios depositados em postes.

§ 3º A invasão do espaço destinado à iluminação pública pelos fios e cabos de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, em vista do potencial de risco de energização acidental deve ser caracterizada como situação emergencial a ser corrigida imediatamente.

§ 4º As abraçadeiras, cordoalhas ou cintas para fixação de cabos de rede de telecomunicações não podem ser instaladas sobre braços de iluminação pública e/ou sobre equipamentos de outras compartilhantes.

**Art. 3º** Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Concessionária ou permissionária acerca da necessidade de regularização.
§ 1º A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado, a descrição da não conformidade identificada pelo Município e do registro fotográfico apto a comprovar a desconformidade notificada.

§ 2º Sempre que notificada, pelo Município, de uma inconformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Concessionária ou permissionária deverá renotificar, em até 30 (trinta) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabeamentos, determinando a necessária regularização, em até 15 (quinze) dias corridos, da notificação da concessionária.

§ 3º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva potencial risco de acidente, deve ser priorizada e regularizada dentro de 24 horas, a contar da notificação.

§ 4º A situação emergencial é uma circunstância que ultrapassa o âmbito de qualquer rotina administrativa, uma vez que os fatos passíveis de colocar em risco, causar prejuízos ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou à segurança de pessoas.

**Art. 4º** Constitui pré-requisito para a utilização do espaço aéreo público por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, a identificação da fiação por plaquetas colocadas junto a cada poste, conforme previsto nas normas técnicas da ABNT.

**Art. 5º** Não se admite a permanência em espaço aéreo público de fios, cabos e cordoalhas que deixaram de ter função de telecomunicações.

**Parágrafo único.** Caso em até 10 (dez) dias contados da imposição da autuação não for providenciada a retirada do material em questão, a Concessionária ou permissionária já ficará sujeita à multa.

**Art. 6º** Quando for constatado que os postes se encontram com pontos de fixação e com a quantidade de compartilhantes acima do que é estabelecido em normas técnicas, a Concessionária ou permissionária responderá por este tipo de não conformidade técnica, devendo promover no prazo de 30 (trinta) dias o agrupamento de fiação de empresas de telecomunicações para redução da quantidade dos pontos de fixação ou para a retirada dos cabos, fios, cordoalhas e/ou equipamentos excedentes.

Parágrafo único. Será de obrigação e responsabilidade da Concessionária ou permissionária identificar quais compartilhantes estão autorizados a ocupar os postes e quais compartilhantes se encontram ocupando os postes de forma irregular, sem contrato de compartilhamento.

**Art. 7º** O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade à empresa Concessionária ou permissionária de energia, multa de R$.200,00 (duzentos reais), por notificação ou denúncia sobre fato de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou deixar de renotificar, caso não seja de sua responsabilidade direta.

**Art. 8º** Compete à Fiscalização Geral a lavratura das referidas autuações.

**Art. 9º.** A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CHAPADA RS, aos 04 de fevereiro de 2025.

Agenor Finck

Vereador do MDB

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente, nobres pares.

Nossa cidade possui a grande maioria do cabeamento de energia elétrica e de empresas de telecomunicações encontra-se por via aérea.

Até bem pouco tempo havia somente os cabos de energia e da companhia telefônica. Hoje porém várias empresas utilizam o posteamento da concessionária de energia elétrica para a instalação de cabeamento, principalmente de fibra optica.

Sabe-se também que o sistema de telefone por linha, na grande maioria das ruas de nossa cidade não funciona mais, estando totalmente sucateado e ultrapassado referido sistema.

Sabe-se igualmente que a companhia OI não mais realiza a manutenção do cabeamento, o que faz com que em muitas ruas existam ainda postes de madeira que estão presos pelos fios, em vias de causar acidentes não só a pedestres mas também a veículos.

Mais, passível inclusive de causarem tragédias pois poderão entrar em contato com a rede de energia e como vários postes possuem fios de telefone pendurados, dar causa a descargas elétricas que poderá causar sérios problemas.

Registro que a presente proposta não é uma inovação deste Vereador, pois há vários municípios no Estado que possuem legislação semelhante. Cito exemplificativamente a Lei Municipal nº 14.140 de 19/12/2024 do Município de Porto Alegre, onde a iniciativa da legislação foi do Vereador João Bosco Vaz.

Por tal razão, entendemos por apresentar o presente projeto de lei a fim de que a companhia concessionária de energia elétrica possa exigir dos compartilhantes de sua rede de posteamento que obedeçam as normas e retirem cabos em desuso.

Permitirá igualmente que o poder público municipal através de sua fiscalização auxilie neste trabalho e também, se necessário imponha sanções pela não obediência a norma que se pretende implantar.

Ainda, proporcionará para a nossa cidade um aspecto mais agradável, sem aqueles postes com fios mal instalados, caídos no chão, enrolados em postes de energia, fazendo com que, quando não mais necessários sejam retirados pela concessionária de energia elétrica e pelos compartilhantes.

Maiores justificativas serão apresentadas em plenário.

Agenor Finck

Vereador do MDB